

Acórdão: 17.159/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115043-31
Impugnante: Carlos Roberto Apolinário (Autuado)
Coobrigados: Benedito Correa Acessórios e Marcelo Rodrigues de França
Proc. S. Passivo: Paola Elaine Franco/Outra (Autuado)
PTA/AI: 01.000148872-48
CPF: 479.381.298-87
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Constatou-se o transporte desacoberto de documentação fiscal de 02 (duas) cabines para veículo. Desconsideradas as notas fiscais apresentadas quando da abordagem fiscal, em virtude de não serem hábeis ao acobertamento das mercadorias transportadas, visto tratar-se de documento autorizado apenas pelo Fisco municipal e/ou nota fiscal emitida por empresa em situação irregular perante o Fisco paulista. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de documentação fiscal de 02 (duas) cabines novas, para veículo Ford Cargo. No momento da abordagem fiscal ocorrida em 29/01/05, no Posto Fiscal de Extrema, foram apresentadas a Nota Fiscal de Serviços n.º 104, emitida por Marcelo Rodrigues de França – ME, bem como a Nota Fiscal n.º 000.019, emitida por Benedito Correa Acessórios, esta última considerada inidônea, em virtude de situação irregular da empresa emitente perante o Fisco paulista. As mercadorias autuadas não foram objeto de apreensão, uma vez que o condutor do veículo evadiu-se do Posto de Fiscalização, quando da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias. Para registrar a evasão lavrou-se o “Boletim de Ocorrência n.º 371/05” na Delegacia de Polícia Civil do município de Extrema/MG.

Lavrado em 23/02/05 - AI exigindo ICMS/ST, MR (100%) e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 26/31.

O Fisco se manifesta às fls. 39/43, refutando as alegações do Autuado.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS/ST, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), face a constatação do transporte desacobertado de documentação fiscal de 02 (duas) cabines para veículo Ford Cargo.

Quando da fiscalização das mercadorias, no Posto Fiscal de Extrema, no dia 29/01/05, foram apresentadas as notas fiscais de fls. 08 e 09, que não se prestavam a acobertar o transporte das mercadorias.

A Nota Fiscal de Serviços n.º 104, emitida por Marcelo Rodrigues de França – ME referia-se à prestação de serviço, ou seja, autorizada apenas pelo Fisco municipal (Prefeitura Municipal de São Paulo).

A Nota Fiscal de n.º 000.019, emitida por Benedito Correa Acessórios, foi considerada inidônea pelo Fisco, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, face a situação irregular da empresa emitente, junto ao Fisco paulista, conforme se extrai dos dados constantes da “SINTEGRA/ICMS”, acostada às fls. 18.

O cálculo do ICMS/ST encontra-se demonstrado às fls. 06, tendo o Fisco utilizado a margem de agregação de 40% na base de cálculo do tributo, conforme determina o art. 405, do Anexo IX do RICMS/02, uma vez que o produto autuado encontra-se descrito no item 60, da Parte 3 do citado Anexo.

Em sua peça defensiva, argumenta o Impugnante, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que o transporte das mercadorias estava acobertado pela documentação fiscal exigida para operação. Entende que a autuação deveria ter sido endereçada única e exclusivamente aos emitentes das Notas Fiscais, quais sejam, Benedito Correa Acessórios e Marcelo Rodrigues de França – ME.

No entanto, razão não lhe assiste, posto que conforme restou demonstrado o transporte das cabines estava sendo realizado sem documentação fiscal hábil e neste caso prevê o art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75, a responsabilidade solidário do transportador pelo vertente crédito tributário.

Ademais, vale ressaltar que os emitentes das notas fiscais, apresentadas ao Fisco, foram incluídos como Coobrigados no vertente Auto de Infração.

Outrossim, a Declaração de fls. 35, na qual o Coobrigado Marcelo Rodrigues de França afirma assumir integralmente as consequências decorrentes do presente Auto de Infração, não se presta aos fins a que se propõe, face as disposições contidas no art. 123 do CTN, a seguir transcrito:

“Art. 123 – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 14/09/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

CC/MG